



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720329/2008-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.963 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2018
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP - REGIME NÃO CUMULATIVO
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que sejam redistribuídos os processos conexos para julgamento em conjunto, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 375

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 0229.292, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que versa sobre pedido de ressarcimento e declaração de compensação de PIS/Pasep.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata-se de retorno de diligência decidida, em sessão de julgamento de 29 de fevereiro de 2012, por unanimidade de votos, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a emissão de Resolução 3201000.3212, [...].

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“O contribuinte acima qualificado apresentou pedido de ressarcimento de créditos de PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ [...], relativos ao 1º trimestre de 2004, e utilizado para compensar o(s) débito(s) indicado(s) em declaração(iies) (sic) de compensação, conforme documentos de fls. 01/07.

A fiscalização da DRF de origem verificou o direito ao ressarcimento pleiteado e elaborou o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 08/10, que vem acompanhado de demonstrativos e planilhas (fls. 11/21).

[...]

Em relação aos insumos, não foram consideradas as aquisições de pneus, câmaras, peças e acessórios para veículos próprios ou locados, utilizados no transporte de produtos acabados. Também não foram considerados os insumos adquiridos de pessoa física.

Foram objeto de glosa as aquisições de insumos das pessoas jurídicas Adjair Paiva do Nascimento, Crossover Comércio de Metais Ltda., Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda., para as quais o contribuinte não apresentou os documentos que embasassem os lançamentos registrados em seu Livro Diário, ou seja, os efetivos comprovantes de pagamentos.

As aquisições glosadas são referentes a notas fiscais consideradas inidôneas por Atos Declaratórios Executivos da RFB e/ou Atos Declaratórios da Secretaria de Estado da Fazenda/MG, que também declararam inaptas tais empresas.

Não foram considerados os dispêndios com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios ou alugados, no transporte de produtos acabados, e os gastos com manutenção, reparos e peças de tais veículos (serviços prestados por pessoa jurídica).

Foram glosadas as despesas com aluguel de veículos e as despesas lançadas na conta "00223 Serviços Terceiros PJ", por não se tratar de despesas com fretes.

Após as deduções das próprias contribuições devidas, foram determinados os valores passíveis de ressarcimento ou compensação.

Com base no parecer da autoridade fiscal, decidiu a autoridade jurisdicionante pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e pela não homologação das compensações declaradas, nos termos do Despacho Decisório DRF/DIV/Saort, de 08/03/2010 (fl. 23).

Irresignado, tendo sido cientificado em 12/03/2010 (fl. 25), o contribuinte apresentou, em 12/04/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 26/33, com os argumentos a seguir sintetizados, fazendo anexar os documentos de fls. 34/46.

[...]

A DRJ não acolheu as alegações, por unanimidade de votos, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

[...]

Cientificado do referido acórdão em 29 de novembro de 2010, a Ferdil Produtos Metalúrgicos Ltda apresentou recurso voluntário em 20 de dezembro de 2010, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Tal recurso foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo Fiscal, sendo decidido em sessão de 29 de fevereiro de 2012, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto transcrito abaixo do Conselheiro relator Marcelo Ribeiro Nogueira (grifos e destaques meus):

[...] para que a autoridade preparadora informe nos autos quadro comparativo informando as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas Adjair Paiva do Nascimento, Crossover

Comércio de Metais Ltda., Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda e das notas fiscais correspondentes de aquisição de bens e/ou serviços pela recorrente, indicando quais notas foram emitidas antes e depois dos respectivos atos declaratórios e ainda providencie a intimação do recorrente desta decisão, fornecendo cópia do quadro comparativo acima e, para que o mesmo traga aos autos as provas suficientes efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços a que se referem tais notas fiscais, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, ou melhor, os documentos que embasam os lançamentos contábeis, além das correspondentes notas fiscais, na forma do artigo 923 do RIR/99, se houver, e a apresentar seus comentários acerca desta prova, no prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

Após o retorno da diligência então determinada, assim se posicionou a resolução da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção, em nova resolução:

A recorrente, tendo em vista a conversão do julgamento em diligência e a abertura de vista para cumprimento de procedimentos diversos, expôs, entre outros, a autoridade fazendária não cumpriu com a diligência decidida, apresentando uma simples relação das notas fiscais glosadas, sem informar as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas mencionadas, bem como quais notas foram emitidas antes e quais as notas foram emitidas depois dos respectivos atos.

Ademais, ainda traz a recorrente que, além de a autoridade fazendária não cumprir com a determinação do voto, deixando de fazer quadro comparativo com datas das declarações de inidoneidade e indicando quais notas fiscais foram emitidas antes e depois dos respectivos atos, ainda trouxe uma relação de notas que não corresponde exatamente ao presente processo.

Ressalta ainda a recorrente que as notas fiscais foram apreendidas pelo Fisco do Estado de Minas Gerais, cabendo à autoridade preparadora solicitá-los diretamente a tal órgão, sendo que os documentos que ficaram em poder da recorrente foram apenas os registros contábeis. O que, por conseguinte, requer que seja declarada a nulidade do lançamento.

[...]

Em vista de todo o exposto e depreendendo-se da análise dos documentos acostados, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

- Junte aos autos cópia da decisão administrativa definitiva de mérito proferida nos autos do processo nº 10665.000263/2010-39, que contempla a discussão do direito creditório referente aos créditos de PIS e Cofins não cumulativos decorrentes de

exportações apurados no ano de 2004. Caso esta ainda não tenha sido proferida, devem os autos aguardar naquela DRFB, até que seja definitivamente decidido, nos autos do referido processo administrativo, a existência, ou não, do crédito pleiteado;

- Caso o direito creditório não seja reconhecido ou o seja em parte: elabore quadro comparativo informando as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas Adjair Paiva do Nascimento, Crossover Comércio de Metais Ltda., Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda e das notas fiscais correspondentes de aquisição de bens e/ou serviços pela recorrente, indicando, tal como decidido em Resolução 3201000.312, quais notas foram emitidas antes e depois dos respectivos atos declaratórios; Junte as notas fiscais relacionadas a esse processo, solicitandoas a autoridade fazendária do Estado de Minas Gerais, que as havia apreendido;

[...]

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

A fiscalização diligenciada respondeu à demanda.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário apresentado foi dado por tempestivo pela resolução em pauta¹.

A delegacia de origem, ao atender à última diligência solicitada, esclarece que:

o processo administrativo nº 10665.000263/2010-39 foi enviado ao CARF apenas para subsidiar a análise de outros processos, [...]

Ao verificar tal processo, este relator obteve a informação da existência de processos relacionados, em despacho à fl. 637:

Em resposta a Resolução n.º 3402-000.850 emitida pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, importante esclarecer que o presente processo é um documento preparatório de análise dos processos anteriormente mencionados: Processos nºs 10665.000226/2008-74, 10665.000380/2005-35, 10665.720322/2008-74, 10665.721321/2008-20, 10665.720330/2008-11 e 10665.720323/2008-19.

Há ainda, a fl. 639, encaminhamento deste CARF para a vinculação dos ditos processos, o que parece não ter ocorrido. Apenas o processo sob julgamento encontra-se distribuído a este relator.

Levantou este relator, então o estado atual de tais processos

Processo	Tributo/período de apuração	Último evento
10665.000380/2005-35	Pis/Pasep/ 4º trimestre de 2004	Recurso Voluntário. (Não distribuído).
10665.720322/2008-74	Cofins/ 2º trimestre de 2004	Recurso Voluntário. (Não distribuído).
10665.720321/2008-20	Cofins/ 1º trimestre de 2004	Recurso Voluntário. (Não distribuído).
10665.720330/2008-11	Pis/Pasep/ 2º trimestre de 2004	Acórdão de Recurso Especial do Contribuinte.

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

10665.720323/2008-19	Cofins/ 3º trimestre de 2004	Acórdão de Recurso Especial do Contribuinte.
10665.000226/2005-63	Cofins/ 4º trimestre de 2004	Acórdão DRJ. Recurso Voluntário. (Não distribuído).

O sistema informatizado e-Processo não identificou o processo 10665.000226/2008-74, sob a informação de que o DV restaria inválido. Não foi localizado processo relativo ao Pis/Pasep/ 3º trimestre de 2004.

O presente processo trata de lançamento de Pis/Pasep, com origem no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, de 02 de março de 2010, emitido pelo Saort da DRF/ Divinópolis/MG, (fl. 16 e seguintes), no processo 10665.000236/2010-39, o qual "foi formalizado para análise dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos decorrentes de exportações, apurados no ano de 2004", e deu origem ao presente e a todos os demais processos mencionados.

Tendo tais processo sido formalizados no curso de um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes tributos e períodos de apuração distintos, são reflexos nos termos do inciso III do § 1º do art. 6º do Regimento Interno deste CARF (RICARF), Portaria MF nº 343/2015.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que seja providenciada a vinculação dos processos constantes da tabela acima exposta (salvo por aqueles dois nos quais já foi exarado Acórdão de Recurso Especial do Contribuinte.) ao presente processo, prevento que é (assim como outros que se verifiquem relativos ao mesmo TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL), e que sejam redistribuídos os processos conexos para julgamento em conjunto, nos termos do inciso § 2º do referido art. 6º do RICARF.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator